

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Princípios fundamentais do direito processual penal
Nemo tenetur se detegere – Direito à não autoincriminação –
Parte 3

Prof. Thiago Almeida



Manifestações do *nemo tenetur se detegere*

a) Direito de permanecer em silêncio

CPP, art. 186. *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de **permanecer calado** e de **não responder perguntas que lhe forem formuladas**. Parágrafo único. O silêncio, que **não importará em confissão, não poderá** ser interpretado em prejuízo da defesa.*

CPP, art. 186 [**antes da Lei 10.792/03**] *Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, **embora** não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio **podará** ser interpretado em **prejuízo da própria defesa**.*



. Antinomia aparente...

CPP, art. 186, parágrafo único: *O silêncio, que **não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.***

Art. 198. *O silêncio do acusado não importará confissão, mas **podará** constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.*

. Doutrina e jurisprudência: considerações

. Direito ao silêncio: utilização parcial?



- . O direito ao silêncio no Tribunal do Júri – Lei 11.690/08
 - Possibilidade de julgamento sem a presença do acusado (CPP, art. 457)
 - Impossibilidade do emprego argumentativo na sustentação oral (CPP, art. 478, II)

b) Direito ao silêncio como inexistência de *dever geral de colaboração com os órgãos persecutórios*

- . STF, HC 79.781: não serve como fundamento na preventiva a consideração de que, interrogado, o acusado **não demonstrou "interesse em colaborar com a Justiça"**; ao indiciado não cabe o ônus de cooperar de qualquer modo com a apuração dos fatos [...]